

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18903/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

**APELANTE(S): N. A. Q. REPRESENTADA POR SUA MÃE LIENE QUEIROZ
DE SOUZA**

APELADO(S): SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

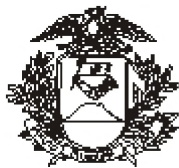
DECISÃO MONOCRÁTICA

‘APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INTOXICAÇÃO ALIMENTAR – NEXO CAUSALIDADE COMPROVADO ENTRE A INGESTÃO DO ALIMENTO E O MAL ESTAR ACOMETIDO – DANO MORAL – CARACTERIZADO – DANO MATERIAL – COMPROVADO – INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Pelas provas produzidas nos autos restou demonstrado o nexo de causalidade entre a ingestão do alimento e o mal estar acometido pela requerente. Caracterizado esta o dano moral pela sensação de insegurança e desconsideração que o fato causa na pessoa do consumidor, e também pelas dores e demais sensações inerentes ao acontecimento, atingindo a integridade física do indivíduo, conforme se constata no relatório médico, anotando-se, ainda, em sendo relação de consumo a responsabilidade é objetiva.

Por outro lado, é de ser integrado à condenação o preço pago pelo produto estragado, por questões óbvias.

Com efeito, inverte o ônus de sucumbência para condenar o apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, já incluídos os alcunhados ‘honorários recursais’.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18903/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação cível interposta por N.A.Q., representada por sua mãe Liene Queiroz de Souza contra a sentença de fls. 116/118, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, na Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais nº 0003758-22. 2016.8.11.0041, código nº. 1084861, movida em desfavor de SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, que JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos. Ao final, CONDENOU a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso de fls. 119/124 vº, a autora, ora apelante pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e condenar o apelado à indenização por danos morais, bem como materiais, vez que resta demonstrado o nexo causal entre a aquisição do produto, sua ingestão e o mal estar suportado.

Sem contrarrazões da parte apelada.

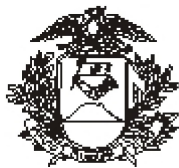
A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação do Procurador de Justiça juntado às fls. 133/136 v, emitiu parecer pelo parcial provimento do apelo.

É o necessário.

FUNDAMENTAÇÃO.

Consta dos autos que em 04/01/2016 a genitora da autora adquiriu do supermercado requerido uma torta mouse de chocolate para a comemoração de seu aniversário; E que, após o consumo da mesma, ela e os demais convidados apresentaram infecção alimentar.

Na inicial, juntou a nota fiscal de aquisição do produto (fls.18), atestado médico relatando o quadro de gastroenterite aguda (fls.17), além de fotos do aniversário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18903/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

Pois bem.

Razão assiste a apelante.

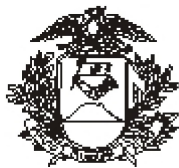
É dever de o supermercado conservar adequadamente os alimentos perecíveis, respondendo objetivamente perante o consumidor, a teor das disposições da legislação consumerista, art. 12 c/c art. 13, inc. III.

Assim, pelas provas produzidas nos autos restou demonstrado o nexo de causalidade entre a ingestão do alimento e o mal estar acometido pela requerente, restou cabalmente caracterizado o dano moral pela sensação de insegurança e desconsideração que o fato causa na pessoa do consumidor, e também pelas dores e demais sensações inerentes ao acontecimento, atingindo a integridade física do indivíduo, conforme se constata no relatório médico.

Frise-se, para concluir, que estamos deparando com uma situação de consumo e, neste contexto, em sendo a responsabilidade civil de cunho objetivo, isto é, independentemente de culpa, pelo negócio assumido de prestação eficaz dos serviços, para alforriar da condenação tinha a apelada de comprovar duas situações: a) que não deu causa ao evento danoso; b) que a culpa é exclusivamente da vítima ou de terceiros, o que não ocorreu na espécie e, de consequência, deve amargar com a condenação já que a autora constituiu plenamente o seu direito, dentro da exigência capitaneada pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil sem sequer necessidade de ser aplicado à inversão, situação igualmente cabível no caso em apreço já que matéria afeta ao Código de Defesa do Consumidor, norma de preceito de ordem pública e interesse social (artigo 1º, Lei 8.078/90).

A reparação é cabível aos danos causados por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

O artigo 186 do Código Civil dispõe:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18903/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

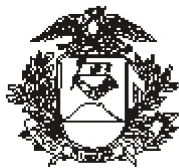
Por outro lado, temos que na aferição do dano moral é diferente daquela adotada ao dano patrimonial e o montante indenizatório não se eleva como um preço pela dor do ofendido, mas em especial como um meio de alcançar algum prazer ou satisfação que atenuie aquela dor. Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga, tecendo comentário acerca do quantum da indenização do dano moral, assim argumenta:

“Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenuie a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebido, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento”.

Maria Helena Diniz, ao lecionar sobre o dano moral, refere que:

“Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável”.

“Na reparação do dano moral, o magistrado determina, por equidade levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente por ser impossível tal equivalência”.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18903/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

Desse modo, sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão do prejuízo causado ao sujeito lesado e também a capacidade financeira das partes, condeno o apelado ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia esta que entendo ser razoável e adequada, não implicando ônus excessivo ao requerido, tampouco enriquecimento sem causa a autora.

Anote-se, por derradeiro, que o valor está dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com jurisprudências a respeito do assunto, quer deste sodalício mato-grossense, quer do Superior Tribunal de Justiça, questões de precedentes, segundo o que proclama o vigente estatuto processual civil, ficando aqui o registro.

Por outro lado, é de ser integrado à condenação o preço pago pelo produto estragado, por questões óbvias, de modo que a importância de R\$ 41,97 (quarenta e um reais e noventa e sete centavos) deverá ser devolvida ao consumidor, com correção, pelo INPC, desde 01/01/2016, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

A propósito, este também foi o entendimento do Procurador de Justiça:

“(…) sou pelo parcial provimento do apelo para que seja reformada a d. Decisão monocrática, de forma a reconhecer o dever da Apelada em reparar as mazelas sofridas pela menor Autora, condenando aquela ao pagamento de danos materiais na monta de R\$ 41,97 (quarenta e um reais e noventa e sete centavos) e danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).” (sic).

DECISÃO.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 18903/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**

PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença e julgar parcialmente precedente os pedidos iniciais, condenando o apelado ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do acórdão, acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento na importância de R\$ 41,97 (quarenta e um reais e noventa e sete centavos), a título de dano material, que deverá ser devolvida ao consumidor, com correção, pelo INPC, desde 01/01/2016, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso.

Com efeito, inverte o ônus de sucumbência para condenar o apelado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, já incluídos os alcunhados 'honorários recursais'.

Intimem-se. Cumpram-se. Decorrido o prazo de recurso, determino a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, para os fins pertinentes.